



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento.

42
D

Resolução Nº 504 /2005.
Sessão: 97ª Sessão Ordinária de 13 de maio de 2005
Processo de Recurso Nº: 1/003791/2004
Auto de Infração Nº: 1/200410399
Recorrente: FK COMERCIAL LTDA
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO
Constitui infração punível a falta de apresentação de livros e documentos fiscais exigidos pelo termo de início de Fiscalização quando resta provado que a autuação se deu posterior ao prazo concedido no referido termo.
Autuação PROCEDENTE
Infrigência ao artigo 815 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO:

O autuante relato na peça inicial que a empresa deixou de apresentar a documentação necessária ação fiscal com solicitado no Termo de Intimação nº 2004.19720, os quais foram anteriormente solicitados no Termo de Intimação nº 2004.17375, reincidindo assim, no embaraço à fiscalização.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, a autuante aplicou a penalidade que se encontra previsto no artigo 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei 12.670/96, exigindo multa equivalente a 3.600 UFIRCEs.

Nas informações Complementares o autuante esclarece que o contribuinte deixou de apresentar os livros e documentos solicitados através do Termo de Intimação nº 2004.19720, razão pela qual lavrou-se auto de infração por embaraço à fiscalização.

Aduz que intimou novamente o contribuinte, mas o mesmo não atendeu ao solicitado no Termo de Intimação nº 2004.19720.

O contribuinte se defende contra a acusação fiscal arguindo preliminar de nulidade com base no que dispõe o artigo 33, inciso XI, § 1º do Decreto 25.468/99, questionando falta de clareza do auto de infração.

43

Aduz que comunicou ao fiscal que não poderia atender à solicitação contida no Termo de Intimação em razão de não poder arcar com a despesa de um profissional de contabilidade, estando, portando, a documentação fiscal em total desordem.

Argumenta que o autuante deveria ter concedido prazo para o contribuinte se organizar com o profissional da área fiscal/contábil, o que resultou em cerceamento ao direito de defesa.

A impugnante traz jurisprudência sobre o assunto e conclui sua defesa requerendo que o auto de infração seja julgado improcedente ou que seja declarado a nulidade do processo e protesta pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente testemunhal, documental, pericial e outras que se fizerem necessárias.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O argumento de que o auto de infração é nulo por falta de clareza do relato é uma apelação da defesa. O relato é claro e preciso, aponta os dispositivos infringidos e a penalidade aplicável ao caso, não há nos autos nenhum procedimento administrativo irregular que suscite a nulidade.

Quanto à exigência do profissional de contabilidade para acompanhar a empresa no decorrer da fiscalização, não cabe ao fisco intervir em tal decisão.

Entendemos que a imputação persiste, a legislação tributaria determina aos contribuintes do ICMS, mediante termo de intimação, que promovam a exibição e entrega de livros e documentos fiscais, papeis e arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial, sempre que forem solicitados pelo Fisco. A recusa ou a entrega fora dos prazos estabelecidos enseja em infração por embaraço a fiscalização nos termos do art. 815, I e conseqüentemente penalidade, 878, VIII, "c", § 8º, do Decreto nº 24.569/97.

Somos pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

MULTA.....3.600 UFIRCEs

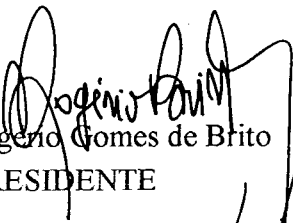


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância e FK COMERCIAL LTDA.

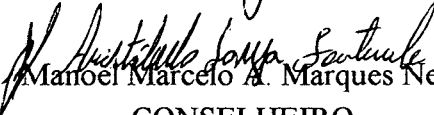
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos após rejeitar preliminar de nulidade arguida pela recorrente, resolve, também por decisão unânime, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª instância, termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Vito Simon de Moraes.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de
08 de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

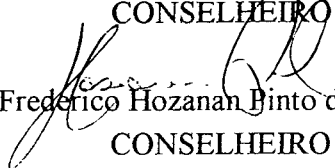

Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO